

A Administração Pública sob a ótica da acessibilidade das informações: Um estudo do site oficial do Município de Araruna/PB

Ivana Samara Alcântara de Lima¹, Daniel Diniz de Almeida²

Resumo

Esse artigo tem como objetivo analisar a gestão pública do Município de Araruna/PB no que tange a implementação dos Princípios da Publicidade e da Transparência, sob a vertente da Acessibilidade para pessoas com deficiência visual e auditiva, na divulgação das informações constantes no site oficial daquele ente. A pesquisa é do tipo exploratória e de natureza qualitativa. O estudo em comento possibilitou a constatação de que a mora legislativa contribuiu na manutenção da invisibilidade das pessoas com deficiência, bem como, a verificação da relevância da atuação do Ministério Público na busca da garantia da transparência, clareza, objetividade e acessibilidade no que se refere a publicidade das informações.

Palavras-chave: Publicidade e Transparência. Acessibilidade. Site Oficial do Município de Araruna/PB. Ministério Público.

Abstract

This article aims to analyze the public management of the Municipality of Araruna/PB regarding the implementation of the Principles of Advertising and Transparency, under the vertent of Accessibility for people with visually and hearing impaired persons, in the disclosure of constants information on the official website of entity. The research is exploratory and of a qualitative nature. The study in question made it possible to verify that the legislative delay contributed to the maintenance of the invisibility of persons with disabilities, as well, as the verification of the relevance of the work of the Public Prosecution Service in the search for transparency, clarity, objectivity in what it refers to publicity of the information.

Keywords: Advertising and Transparency. Accessibility. Official Website of the Municipality of Araruna/PB. Public Prosecution Service

1 Introdução

De início, merece ser realçado que, internacionalmente a proteção à pessoa com deficiência somente obteve um diploma específico em 2007, com a assinatura da Convenção

Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo.

A partir de então, o modelo médico da deficiência, pautado pelo assistencialismo, no qual a ideia predominante era a de que a deficiência consistia em uma doença a ser curada; passou a ser

¹ ivanasamara@hotmail.com. Pós-Graduação em Gestão Pública – IFPB – Araruna/PB.

² danieldiniz01@bol.com.br. Orientador - Pós-Graduação em Gestão Pública – IFPB.

gradativamente substituído pelo modelo social da deficiência, em que foi compreendido que o problema reside nos obstáculos e barreiras (culturais, físicas e sociais) impostos pela sociedade, e que esta é que deve se moldar para prover a acessibilidade e a inclusão da pessoa com deficiência.

No âmbito interno, a Constituição Federal de 1988, desde a sua promulgação, a fim de garantir a cidadania e a dignidade da pessoa humana, tutela, dentre outras coisas, o direito ao acesso às informações, respeitando os Princípios da Publicidade e da Transparência, e os direitos das pessoas com deficiência.

Apesar disso, verifica-se que, no Brasil ainda prepondera o assistencialismo no que tange as pessoas com deficiência, bem como, que as dificuldades na implementação de políticas públicas para proteção dos direitos destas pessoas ainda são inúmeras. Ratificando o exposto, constata-se que, apenas em 2015, foi instituída a Lei nº 13.146, que instaurou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, demonstrando a mora na evolução dos referidos direitos.

Ao se compreender que o problema reside nas barreiras impostas pela sociedade e nas atitudes da comunidade, verificou-se a necessidade de inclusão da pessoa com deficiência, o que, por óbvio, engloba o acesso à informação.

Nessa perspectiva, destacamos o que prevê a Lei nº 12.527/2011, no § 3º, inciso VIII, do artigo 8º, em que se pontua ser dever dos órgãos e entidades públicas a promoção da divulgação das informações de interesse coletivo ou geral, inclusive nos sítios oficiais da Administração Pública, os quais deverão atender, dentre outros requisitos, a adoção das “medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência”.

Embora exista a referida previsão para garantir o acesso à informação, na maioria dos sítios eletrônicos oficiais inexistem meios que garantam a acessibilidade, o que tem motivado a propositura de Ações Cíveis Públicas para adequação dos sites às necessidades da população que utiliza o serviço, em respeito à legislação existente.

Nesse norte, partindo do pressuposto de que a Acessibilidade à informação é condição necessária para garantia dos Princípios da Publicidade e da Transparência na Administração Pública, analisaremos nesta pesquisa a gestão pública do Município de Araruna/PB no que tange a implementação dos princípios referidos, sob a

vertente da Acessibilidade para pessoas com deficiência visual e auditiva, na divulgação das informações constantes no site oficial daquele ente.

2 Referencial teórico

Os princípios e os direitos fundamentais têm despontado com notoriedade na busca da harmonização dos interesses diversos existentes em nossa sociedade pluralista, ante a constitucionalização do Direito, como aduz Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2017).

No que tange a Administração Pública, que conta com um Título próprio na Constituição Federal, é determinado que, além das regras expressas, esta siga aos princípios explícitos no artigo 37 da Carta Magna e em normas infraconstitucionais, além dos princípios implícitos ao longo do corpo do texto constitucional.

Nesta seara, a atuação administrativa deve se pautar pelo “bloco de legalidade”, objetivando a efetividade da Constituição e a consolidação da cidadania, tendo em vista o dever do Estado de resguardar o interesse público.

A Constituição é realçada ainda, pelos mecanismos de participação e de controle social, havendo como leciona Ana Cristina Castro *et al* (2014), a concepção de meios capazes de viabilizar a comunicação entre o Estado e o cidadão, questão fundamental a concretização do Estado Democrático de Direito.

A referida autora ainda pontua que, a

democracia é essencial para a construção de melhores condições de vida para a população, bem como para a inclusão social e o combate às desigualdades sociais. (CASTRO, 2014, p. 256).

Desse modo, para assegurar a interação entre o Estado e os indivíduos, e garantir a democracia participativa, é imprescindível que os atos e decisões administrativas sejam publicados de modo claro, objetivo e dotado de acessibilidade.

2.1- Administração Pública e os Princípios da Publicidade e da Transparência:

A disponibilidade da informação se consubstancia em um direito fundamental, garantido até mesmo na Declaração Universal dos Direitos Humanos, vejamos:

Art. 19. Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e de expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

No que corresponde a temática em comento, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que vigora no Brasil como preconiza o Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992, deixa especificado em seu artigo 19 que “toda pessoa terá direito à liberdade de expressão”, que “incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza (...)”.

O direito ao acesso às informações é ainda amplamente tutelado pela Constituição Federal, como pode se extrair do artigo 5º, inciso XXXIII, o qual dispõe que, ressalvadas as informações cujo sigilo seja indispensável à proteção da segurança da sociedade e do Estado, “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade”. Ademais, esta norma é reproduzida no artigo 3º, § 5º da Constituição do Estado da Paraíba.

Mediante o exposto, verifica-se a importância do princípio da publicidade, responsável, como bem pontua Maria Sylvia Zanella di Pietro (2017), por exigir a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, excluídos os resguardados pela necessidade de sigilo.

Releva observar que estamos imersos em um momento de instabilidade política, no qual, para manutenção do Estado Democrático de Direito, além de garantir a dignidade da pessoa humana aos cidadãos, incumbe ao Estado o dever de fornecer instrumentos capazes de propiciar a fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

É sabido que, a Administração Pública deve assegurar a boa aplicação do dinheiro público para o correto funcionamento da máquina estatal, promovendo racionalidade econômica, com a obediência ao Princípio da Eficiência.

Nesse contexto, é essencial que o gestor público execute as suas ações da maneira mais eficiente, dentro dos ditames legais previstos, e com a devida tutela a publicidade.

Sob esta vertente, os Princípios da Eficiência e da Publicidade se relacionam, buscando, como alude Ariosto Antunes Culau *et al* (2006),

“estimular a gestão racional e responsável dos recursos públicos”.

Com este raciocínio, surgiu a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispondo acerca da indispensabilidade de divulgação das informações administrativas em meio eletrônico, devendo a responsabilidade na gestão fiscal ser exercida de modo planejado e transparente. No mesmo sentido, foi estabelecido o Portal de Transparência.

Nessa perspectiva, o Princípio da Publicidade incute a percepção de que os atos administrativos devem ser transparentes. Sendo assim, é associado ao dever de transparência, de modo que, urge propiciar o direito ao acesso à informação de maneira ampla.

A fim de regulamentar o direito fundamental do acesso às informações públicas, surgiu a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), que alcança todos os órgãos da Administração Pública, bem como, os Tribunais de Contas e o Ministério Público.

Compulsando a Lei de Acesso à Informação, notadamente o teor do artigo 8º, é possível constatar que existe o dever de divulgação, por parte dos órgãos e entidades públicas, “de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, até mesmo “em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Internet)”.

Para tanto, os mencionados sites devem atender aos requisitos elencados no § 3º do predito artigo, quais sejam: I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a

acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

Todavia, fatores como a prática administrativa, a mora legislativa no que se refere ao assunto em tela, e as questões orçamentárias envolvidas, trazem dificuldades para a propagação das informações seguindo integralmente aos requisitos acima elencados, e em tempo real.

2.2- Tutela a Acessibilidade e os sites oficiais da Administração Pública:

A construção dos direitos das pessoas com deficiência como sendo direitos humanos, historicamente, como orienta Flávia Piovesan (2016), perpassa quatro fases.

Referenciada autora aduz que, a *priori* a deficiência era tratada com discriminação e intolerância. Em um segundo momento, as pessoas com deficiência restou à invisibilidade.

Prossegue a autora referida que, apenas a partir da terceira fase, deu-se ênfase ao indivíduo, mediante a perspectiva médica e o assistencialismo, havendo a conformação da deficiência como doença a ser curada. Nesta etapa, teriam surgido às primeiras normas de proteção às pessoas que eram consideradas “portadoras de deficiência”, termo que ainda hoje é adotado em nossa Constituição Federal.

Recentemente, como avança Piovesan (2016), despontou a concepção do direito à inclusão social, marco da quarta fase, possibilitando a percepção de que o defeito não está no indivíduo, mas sim no meio em que ele está inserido, ante os obstáculos e barreiras capazes de prejudicar “o pleno exercício de direitos humanos”.

Internacionalmente, a Declaração dos Direitos do Deficiente Mental, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, no dia 20 de dezembro de 1971, despontou como sendo a primeira norma específica acerca dos direitos reservados às pessoas com deficiência.

Outro diploma de extrema relevância refere-se à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque em 2007 e promulgados pelo Decreto nº 6.949/2009, após aprovação pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, tendo assim sido incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com o *status* de norma constitucional.

Aludida Convenção surgiu com a finalidade de eliminar os obstáculos e barreiras que prejudicam o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência.

Em seu artigo 1, define pessoa com deficiência como sendo aquela que possui “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

A *posteriori*, no corpo do texto, elenca um rol extenso de direitos, buscando garantir o pleno gozo dos direitos, a não discriminação e um padrão mínimo de vida com dignidade. Ademais, se esforça em imputar obrigações aos Estados signatários, os quais devem cumpri-las progressivamente.

André de Carvalho Ramos (2017, p. 249) aduz que até 2006, imensa era a lacuna concernente à preservação dos direitos da pessoa com deficiência no âmbito internacional, fato que seria provocado pela “invisibilidade e a falta de foco das instâncias de proteção dos direitos humanos sobre o tema da deficiência”. Com essa linha de raciocínio, dito autor assinala que:

A invisibilidade no que tange aos direitos das pessoas com deficiência é particularmente agravada pela separação existente entre elas e o grupo social majoritário, causada por barreiras físicas e sociais. Mesmo quando há notícia pública da marginalização, há ainda o senso comum de que tal marginalização é fruto da condição individual (modelo médico da deficiência) e não do contexto social. (RAMOS, 2017, p. 250)

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção ao direito à pessoa com deficiência foi inicialmente disposta em 1978, em razão da Emenda Constitucional nº 12, que assegurou “aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica”, especificamente ao mencionar as garantias a: I - educação especial e gratuita; II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País; III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários; e IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Todavia, a eficácia da aludida previsão restou prejudicada devido ao regime ditatorial

implantado no Brasil, de modo que, os direitos acima pormenorizados somente passaram a ser melhor especificados e aplicados a partir da vigência da Constituição Cidadã, em 1988.

Releva considerar que, a Constituição de 1988 detém um perfil eminentemente social, e impõe ao poder público o dever de reduzir desigualdades, o que inclui, indubitavelmente, a promoção da inclusão da pessoa com deficiência.

Flávia Piovesan (2016) reforça que os dispositivos constitucionais atinentes ao tema em comento, carecem da aplicação que reconheça os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da cidadania e da democracia. Para a autora referenciada, tudo isso tem como norte a efetivação de uma “sociedade justa, democrática e igualitária”.

Seguindo esta diretriz, a autora supradita alega ainda que, apesar das previsões constitucionais, os direitos das pessoas com deficiência ainda não têm sido implementados de modo devidamente satisfatório.

Um importante instrumento para consagração desses direitos é a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), responsável por instituir uma política de inclusão e de promoção da cidadania a pessoa com deficiência.

A norma mencionada recebeu forte influência da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007, na qual, em seu artigo 19, fora determinado que os Estados signatários devem tomar “medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência”, dentre outras coisas, a “sua plena inclusão e participação na comunidade”.

Relatado Estatuto, ao tratar das barreiras em seu artigo 3º, inciso IV, alínea d, expressa a existência de barreiras nas comunicações e na informação, conceituadas como “qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação”.

Prosseguindo, o artigo 8º estabelece que “é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência”, dentre outras coisas, a acessibilidade, a informação e a comunicação.

A predita norma, em seu artigo 53, conceitua a acessibilidade como o direito que “garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade

reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social”.

Nesse sentido, prossegue em seu artigo 63, deixando disposta a obrigatoriedade de adotar a acessibilidade nos sítios da internet, a fim de eliminar as barreiras nas comunicações e no acesso à informação.

Seguindo essa linha, o artigo 78, em seu parágrafo único, inciso II, realça a imprescindibilidade da aplicação de soluções, assim como, da difusão de normas que tencionem “ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência à computação e aos sítios da internet, em especial aos serviços de governo eletrônico”, com o intuito de garantir o acesso eficaz aos atos administrativos.

Sobre esta temática, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), em seu artigo 8º, § 3º, inciso VIII, ao dispor sobre o dever da divulgação das informações de interesse coletivo ou geral na internet, estipula que isso precisa ocorrer em consonância com a adoção das “medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência”.

2.3- A atuação do Ministério Público e a adequação dos sites oficiais da Administração Pública:

Embora não componha o Poder Judiciário, o Ministério Público exerce, junto com a Advocacia (pública e privada) e da Defensoria Pública, uma atividade imprescindível para o funcionamento da justiça. No caso do *Parquet*, o mister refere-se a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, como previsto no artigo 127 da Carta Magna.

Ao relatado órgão cabe “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, como disposto no artigo 129, inciso II, da Carta Magna.

Com esta lógica, se apreende que, diante da responsabilidade que o Ministério Público tem de proteger os interesses sociais e os direitos fundamentais da população, surge o dever fiscalizar se esta sendo assegurada a sociedade o pleno acesso a informação, em cumprimento a Lei nº 12.527/11.

Detendo este papel, o Ministério Público recebe competências estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União) e na Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), com o intuito de prevenir violações e, em caso de descumprimento da Lei de Acesso à Informação pelos órgãos e entidades públicas, buscar ditar as punições devidas.

No que tange as competências anunciadas, enfatizamos a possibilidade de promover o Inquérito Civil para averiguar eventuais maculas a Lei de Acesso à Informação; designar audiências públicas, a fim de debater, junto à sociedade e ao Poder Público, situações que provoquem (ou possam provocar) lesões aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos; firmar Termos de Ajustamento de Conduta (TAC's); propor Ação Civil coletiva na tutela dos interesses individuais homogêneos; promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente no tocante a proteção das instituições democráticas, do patrimônio e da probidade administrativa; expedir recomendações com o intuito de prover à melhoria dos serviços públicos e de garantir o respeito aos interesses, direitos e bens que tenha a responsabilidade de resguardar; instaurar procedimentos administrativos; requisitar informações da Administração Pública e de entidades privadas.

3 Método da pesquisa

Partindo do ponto de vista teórico e prático, e considerando que almeja o saber, a presente pesquisa consubstancia-se como pura, em consonância com o ensinamento de Amado Luiz Cervo *et al* (2007). Nesse norte, pretende-se explorar os conceitos e a natureza jurídica dos pontos pertinentes aos Princípios Constitucionais da Publicidade e da Transparência, tal como o direito a acessibilidade.

Nos moldes lecionados por José Carlos Köche (2015, p. 125), esta análise é exploratória, posto que objetiva fundamentalmente “descrever ou caracterizar a natureza das variáveis que se quer conhecer”, buscando tornar o problema mais explícito.

Com relação ao procedimento técnico, é uma pesquisa bibliográfica, a qual, segundo o autor

acima mencionado (2015, p. 121), “se desenvolve tentando explicar um problema, utilizando o conhecimento disponível a partir das teorias publicadas em livros ou obras congêneres”.

Referido estudo fora formulado partindo do exame doutrinário como premissa maior e obtendo conclusões com a consulta de artigos científicos, das jurisprudências dos tribunais pátrios, e da análise de legislação nacional e internacional.

Além disso, para o desenvolvimento da pesquisa, fora desenvolvido um estudo de caso, notadamente mediante a observação de um processo judicial, qual seja, a Ação Civil Pública nº 0000346-46.2015.815.0061, movida em face do Município de Araruna/PB; e ainda, com a obtenção das entrevistas do Assessor de Comunicação daquela Edilidade e do Promotor de Justiça daquela Comarca.

Por fim, quanto à abordagem da natureza metodológica, este exame é qualitativo, tendo em vista não ter por foco a criação de dados estatísticos, e sim, segundo sinala Dalton Gean Perovano (2016, p. 41), “buscar descrever e entender por que determinado fenômeno ocorre em certo contexto”.

4 Resultados da pesquisa

Com o advento da Constituição Federativa do Brasil de 1988, instituída após um período de restrição aos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana se consolidou como o princípio máximo do Estado Democrático de Direito.

Diante disso, desde a promulgação da Constituição Cidadã, o direito à informação clara, objetiva, transparente e com acessibilidade deve ser assegurado.

Contudo, normas mais específicas somente surgiram muitos anos depois da publicação da Carta Magna, a exemplo da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que reiteram a necessidade de ser garantida a acessibilidade na prestação da informação, a fim de tutelar o aludido direito fundamental a pessoa com deficiência.

Considerando que a Administração Pública se encontra vinculada ao princípio da legalidade, pelo qual, como pontua Matheus Carvalho (2017), existe a submissão ao ordenamento jurídico, a mora legislativa contribuiu na manutenção da invisibilidade das pessoas com deficiência.

No caso em tela, o objeto do presente estudo é o site eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Araruna/PB, ente público da Administração Direta, sujeita as normas da Administração Pública, dentre as quais destacamos os Princípios Constitucionais da Publicidade e da Transparência, assim como, o dever de providenciar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência, inclusive quando da postagem das notícias e atos administrativos no sítio eletrônico oficial.

Verificando o sítio eletrônico referido, constatamos a recente implantação das normas oriundas da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), com a garantia dos Princípios da Publicidade, da Transparência, bem como, do direito a acessibilidade.

Merece ser destacado que, ante a ausência de um banco de dados específicos, fora utilizada como fonte de pesquisa, além da análise do site oficial e da Ação Civil Pública nº 0000346-46.2015.815.0061, entrevistas com o Assessor de Comunicação do Município de Araruna/PB e com o Promotor de Justiça daquela Comarca, ambas com o teor anexo a este trabalho.

No mencionado Município, realçamos a existência da Lei nº 52/14, que dispõe acerca da “Política Municipal de Transparência e Acessibilidade à Informação Democrática”, que reforça o preceituado na Lei Federal de Acesso à Informação (a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

Apesar da existência de diploma normativo específico, apenas foi instituído um sítio eletrônico oficial no Município apontado em janeiro de 2017, conforme se extrai das informações prestadas pelo Assessor de Comunicação daquela Edilidade (entrevista anexa), o qual pontua que, até 2016 a publicação dos atos administrativos era adstrita a uma espécie de blog, a uma página de *facebook* não alimentada e a fixação do Diário Oficial em um mural existente na própria Prefeitura.

Atento a este quadro, o Ministério Público da Comarca de Araruna/PB encaminhou, no período de 2014 a 2016, recomendações aquela Prefeitura, algumas das quais, diante da ausência de tomada das providências necessárias para adequar a publicidade do Município a Lei de Acesso à Informação, resultaram em Ações Cíveis Públicas, consoante relatado por Dr. Leonardo Furtado, o Promotor de Justiça daquela Comarca (entrevista anexa).

Diante deste quadro, destacamos a Notícia de Fato nº 000136/2014, formalizada devido ao descumprimento das normas de transparência pelo Município indicado. Objetivando instruir o dito procedimento administrativo, o *Parquet* acostou o relatório diagnóstico de Transparência Administrativa do Tribunal de Contas Estadual, avaliando o site oficial de Araruna/PB em 13 de novembro de 2013.

Em 02 de outubro de 2014, no decorrer do procedimento administrativo em comento, o Município de Araruna/PB comunicou a existência de um sítio eletrônico oficial (www.araruna.pb.gov.br), anexando *prints* do site e pontuando que o acesso à informação seria preservado a partir de provocação do interessado, desde que comprovado o interesse e a legitimidade.

Observando o descumprimento da legislação e o desinteresse do Município em formalizar um Termo de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público promoveu a Ação Civil Pública nº 0000346-46.2015.815.0061.

O referenciado processo, movido em face do Município de Araruna/PB em 10 de abril de 2015, trata de uma Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer, movida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, objetivando, em síntese, a condenação do requerido à manutenção, no site oficial, da: garantia de autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso; atualização das informações disponíveis para acesso (informação em tempo real); e garantia de acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

Nesse norte, verificamos que, em 2018, vislumbrando a imprescindibilidade de adequação do site oficial as normas de acesso à informação, e especialmente, de proteção às pessoas com deficiência, fora homologado um acordo entre o *Parquet* e o Município de Araruna/PB, acarretando o desenvolvimento tecnológico daquele sítio eletrônico e promovendo a acessibilidade de informação às pessoas com deficiência visual, com a possibilidade do aumento da fonte; e as pessoas com deficiência auditiva, através da implantação do aplicativo VLIBRAS.

Atualmente, observa-se que no sítio eletrônico em comento consta uma parte exclusivamente dedicada ao Acesso a Informação, com ênfase ao Portal da Transparência, ao *e-Sic* (Serviço de Informações ao Cidadão), a Ouvidoria, ao Diário

Oficial, aos Editais e Licitações, aos Convênios, às informações referentes aos servidores (diárias, folha de pagamento, etc.), e às ferramentas garantidoras da acessibilidade de informação as pessoas com deficiência.

Outro ponto que merece ser ressaltado, trata da existência de um fluxograma processual disponível no site predito, que cuida do trâmite dos processos administrativos junto aquele órgão, assim vejamos:



Figura 1: Fluxograma dos Processos - Prefeitura de Araruna/PB
Fonte: Site Oficial do Município de Araruna/PB

Em entrevista (anexa ao presente), o Promotor de Justiça da Comarca de Araruna/PB, Dr. Leonardo Furtado, realçou que, no que tange a transparência, têm sido homologados acordos com o Município de Araruna/PB, os quais têm sido observados e fiscalizados pelo órgão ministerial.

5 Considerações Finais

A preocupação com o direito a publicação da informação com transparência, clareza e acessibilidade foi destaque na Constituição Federal de 1988, nascida com a redemocratização.

Apesar disso, observou-se a mora legislativa no que se refere a pormenorização desse direito, com normatização específica, ainda mais em relação a acessibilidade na prestação das informações.

Nessa conjuntura, percebeu-se que apesar dos Princípios da Publicidade e da Transparência, e do direito a proteção as pessoas com deficiência, serem consubstanciados em garantias fundamentais, ainda existe morosidade na devida adaptação dos sites oficiais da Administração Pública.

Como bem ponderou, em sede de entrevista, o Dr. Leonardo Furtado, Promotor de Justiça desta Comarca, genericamente, fatores como a

desinformação do gestor e a falta de fiscalização em algumas situações, podem ter o condão de acarretar a mora na implementação de instrumentos facilitadores da transparência, publicidade e acessibilidade da população usuária dos serviços prestados pelos sítios mencionados.

A partir da análise fática, percebe-se a importância da atuação do *Parquet*, tanto na conscientização dos gestores públicos para promover os ajustes necessários a adaptação dos sites oficiais às normas vigentes, quanto na fiscalização.

Finalmente, também se extrai a importância de uma gestão atenta a legislação e as recomendações do órgão ministerial, de modo a proteger o interesse público, fim maior da Administração, oportunizando a estruturação de uma sociedade mais cidadã, justa e igualitária, capaz de compor um real Estado Democrático de Direito.

Referências

ARARUNA/PB. **Araruna:** Governo Municipal Cuidando de Nossa Gente. Legislação. Leis. Lei nº 52/14. Disponível em: <<https://www.araruna.pb.gov.br/legislacao/lei-de-acesso-a-informacao-araruna-pb-1835054643/>>. Acesso em: 19/09/2018.

_____. **Governo. Fluxograma de Tramitação Processual.** Disponível em: <<https://www.araruna.pb.gov.br/governo/fluxograma-tramitacao-processual/>>. Acesso em: 19/09/2018.

ARARUNA/PB. 1ª Vara da Comarca de Araruna/PB. **Ação Civil Pública.** Processo nº 0000346-46.2015.815.0061, movido pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em face do Município de Araruna/PB. 10/04/2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12/08/2018.

_____. **Decreto nº 592,** de 06 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 13/09/2018.

_____. **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 05/09/2018.

_____. **Emenda Constitucional nº 12, de 1978**. Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1970-1979/emendaconstitucional-12-17-outubro-1978-366956-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 18/09/2018.

_____. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 12/08/2018.

_____. **Lei Complementar nº 101**, de 4 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 12/08/2018.

CARVALHO, M. **Manual de Direito Administrativo** - 4. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2017.

CASTRO, A. C. de. **Gestão Pública Contemporânea**. Curitiba: InterSaberes, 2014. (Série Gestão Pública).

CERVO, A. L. **Metodologia Científica**. – 6. ed. – São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

Conselho Nacional do Ministério Público. **Direito à informação: o papel do Ministério Público e a importância do controle social**. – Brasília: CNMP, 2017.

CULAU, A. A.; FORTIS, M. F. A. **Transparência e controle social na administração pública brasileira: avaliação das principais inovações introduzidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal**. Disponível em:
<[http://igepp.com.br/uploads/arquivos/igepp_-_camara_transparencia-controlesocial-lrf_leonardo_albernaz_200514_\(1\).pdf](http://igepp.com.br/uploads/arquivos/igepp_-_camara_transparencia-controlesocial-lrf_leonardo_albernaz_200514_(1).pdf)>. Acesso em: 14/09/2018.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. – 30. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FARIAS, C. C. de; CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. 2. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

KÖCHE, J. C. **Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e iniciação à pesquisa**. – 34. ed. Petrópolis, RJ: Vozes: 2015.

NAÇÕES UNIDAS, Assembleia Geral. **Declaração de Direitos do Deficiente Mental**. Disponível em:
<<http://www.crfaster.com.br/Declar%20Def.%20Mental.pdf>>. Acesso em: 05/09/2018.

_____. **Declaração Universal sobre os Direitos do Homem**. Disponível em:
<https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 05/09/2018.

OLIVEIRA, R. C. R. **Curso de Direito Administrativo**. — 5. ed. rev., atual. e ampl. — Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

PEROVANO, D. G. **Manual de metodologia da pesquisa científica**. Curitiba: InterSaberes, 2016.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**; prefácio de Henry Steiner; apresentação de Antônio Augusto Cançado Trindade. – 17. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Temas de direitos humanos**. – 9. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMOS, A. de C. **Curso de Direitos Humanos**. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

ANEXOS:

I – Entrevista com o Sr. Jocimar Dias – Assessor de Comunicação do Município de Araruna-PB Qual a sua função junto ao Município de Araruna?

“Sou Assessor de Comunicação”.

Quando o site oficial do Município (de Araruna) foi criado?

“Bom, na realidade, quando o prefeito (Vital da Costa Araújo) assumiu o governo em 2017, a prefeitura não tinha um site institucional, ela tinha apenas um blog, que não continha todas as informações. Devido a necessidade de dar transparência aos atos públicos, o prefeito nos chamou e pediu que fosse justamente criado a nova página, o novo site institucional, com todas as informações e hoje a gestão é mais que transparente nesse quesito”.

Além do blog, existia outra forma de a gestão anterior dar publicidade aos atos administrativos?

“Existia uma página no facebook, que não era alimentada com as informações da gestão e além do blog e da página no facebook, eles utilizavam um mural para fazer justamente a divulgação do Diário Oficial e de outros atos da gestão anterior”.

Além do site oficial, atualmente, o Município (de Araruna) conta com outros meios de dar publicidade aos atos administrativos?

“Sim. Hoje nós temos além do site institucional, temos a página do facebook que é alimentada diariamente, temos o twitter oficial da Prefeitura, temos também um instagram que alimentamos e passamos as informações através das redes sociais, como também o whatsapp hoje, que é uma ferramenta importante para toda a ação dos atos da administração municipal”.

Pode citar se existem exemplos de instrumentos contidos no site oficial que sejam capazes de assegurar a devida publicidade dos atos administrativos, ou se o site oficial conta com questões que assegurem a publicidade desses atos a pessoas com deficiência?

“Sim. Nós, em contato também com o prefeito e até uma determinação do Ministério Público, trouxe essa ferramenta, para justamente deixar disponível, para que as pessoas com deficiência visual ou com algum outro tipo de deficiência, possam acessar devidamente as informações do nosso portal. Onde o cidadão vai encontrar todas as informações, desde os atos do governo, do prefeito, como a questão de licitação, de folha de pagamento, de salários dos servidores, todas as informações que são pertinentes a administração municipal”.

II - Entrevista com o Dr. Leonardo Furtado – Promotor de Justiça da Comarca de Araruna-PB

Qual tem sido a atuação do Ministério Público na implementação das questões de transparência, publicidade e acessibilidade nos sites oficiais da Administração Pública?

“Bem, o Ministério Público, pelo menos no âmbito da Promotoria de Justiça de Araruna/PB, instaurou diversos Inquéritos Cíveis para tratar da questão da transparência nos sites e em algumas oportunidades foram feitos TAC's, e em outras oportunidades redundou no ajuizamento de Ações Cíveis Públicas. Especialmente no Município de Araruna, foram obtidos, dentro dos processos judiciais, acordos homologados pelo juiz de direito. Esses acordos têm sido observados e fiscalizados pelo Ministério Público, justamente para melhorar a prestação desse serviço”.

Na sua concepção, por que existe a mora nos sites da administração pública em implementar coisas como instrumentos para transparência, para publicidade e principalmente para a acessibilidade dos usuários?

“Bem, é difícil detectar ou dizer de maneira peremptória a causa em cada situação, mas de maneira genérica se pode afirmar que pode ser por falta de informação do gestor ou falta de fiscalização em algum momento por alguma razão, eu atribuo muito a essas duas causas”.